



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.100084/2009-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.152 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ, CSLL, PIS e Cofins  
**Recorrente** SERVICOS E ADMINISTRACAO PERNAMBUCO DA SORTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 150, § 4º do CTN.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JOGOS DE BINGO, LOTÉRICOS E SEMELHANTES. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS.

Na hipótese de a administração dos jogos de bingo, lotéricos e semelhantes ser entregue a empresa comercial, cabe a esta o pagamento dos tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as receitas obtidas com a atividade.

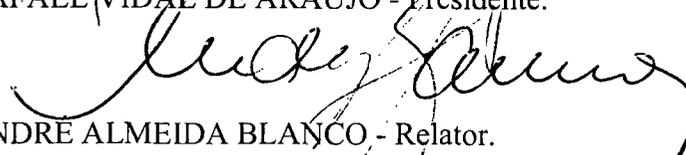
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL.

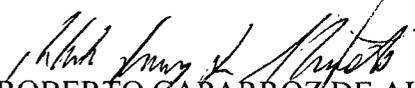
A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, sendo que: i) por unanimidade de votos, RECONHECERAM a decadência do IRPJ e da CSLL referente ao 1º trimestre de 2004, do PIS e da COFINS em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004; e ii) por maioria de votos, MANTIVERAM a autuação fiscal em relação aos demais períodos lançados, vencidos o relator e o Conselheiro Rafael Correia Fuso, que davam integral provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida. O Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado acompanhou o resultado vencedor pelas conclusões e iria fazer declaração de voto (mas perdeu o prazo).

  
 RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

  
 ANDRE ALMEIDA BLANCO - Relator.

  
 ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Redator designado.

EDITADO EM: 09/09/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PERNAMBUCO DA SORTE LTDA. em face do Acórdão 11-28.302 de lavra da 3ª Turma da DRJ de Recife (PE) que julgou procedente a exigência fiscal, pleiteando sua reforma, com fundamento no artigo 68 do Decreto nº. 7.574/2011.

A Recorrente, pessoa jurídica foi contratada por Associação Esportiva através de um contrato de mandato para exploração de jogos de bingo e realizava a retenção do percentual de 20% (vinte por cento) sobre toda a receita auferida pela prestação de seus serviços, nos termos do contrato mantido com a associação esportiva Centro de Treinamento e Academia de Futebol Waldomiro Silva, repassando a esta o restante dos valores arrecadados. Em decorrência, realizava a tributação apenas sobre referido percentual que lhe era destinado.

A Fiscalização entendeu que a Recorrente realizou recolhimentos a menor do que o devido, haja vista deveria realizar a tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a toda a receita bruta auferida, não apenas sobre a parte que lhe seria destinada, lavrando Auto de Infração para cobrança dos tributos e penalidades decorrentes, relativamente aos exercícios de 2004 e 2005.

Dessa maneira, está sendo exigido da Recorrente valores a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no montante total de R\$

17.478.397,59 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), considerando a obrigação principal, multa e juros moratórios.

Impugnado o lançamento tributário, a Recorrente, em resumo, alegou:

1. Atuava em nome do titular de direito de exploração de jogo lotérico, ou seja, do Centro de Treinamento e Academia de Futebol Waldomiro Silva, de modo que os ingressos financeiros decorrentes da venda de bilhetes consistiriam em operações em conta de terceiros, sem repercussão em seu patrimônio e que somente a parcela correspondente ao seu faturamento, ou seja, 20% da receita bruta do evento, relativa à prestação de seus serviços (item 4.1 do contrato das fls. 182 a 190) poderia ser tributada em seu nome;

2. A "ampliação da base de incidência" do PIS e da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, seria inconstitucional;

3. O art. 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, seria "manifestamente inaplicável" ao caso em questão, porquanto o "jogo lotérico" que implementara não se enquadraria no conceito de "Jogo de bingo", tampouco teria sido autorizado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 março de 1998;

4. Admitindo-se a aplicação do dispositivo, funcionaria como substituta do titular do direito de exploração do jogo lotérico, de sorte que a receita excedente ao percentual de 20% deveria ser tributada levando-se "em consideração as peculiaridades do regime de tributação do substituído".

A DRJ manteve o lançamento tributário em julgamento de primeira instância, uma vez que entendeu que o Contribuinte explorava diretamente os jogos de bingo, sendo contribuinte direto de todas as receitas, não tendo a entidade esportiva qualquer relação com o fato gerador dos tributos em tela.

Ao final do voto, destaca o julgador de primeiro grau que a entidade esportiva não passaria de mero coadjuvante na relação em epígrafe, haja vista que a Recorrente fatura e goza dos benefícios de todas as receitas, sendo que sua existência na relação jurídica em questão observa-se apenas para dar suporte legal a atividade, cujo trecho, para maior clareza, passo a destacar:

“Nada obstante, por amor ao debate, convém destacar o que se apurou ao longo da ação fiscal — contabilização de todos os custos envolvidos na implementação e operacionalização do bingo pela interessada, não destaque de vias das notas fiscais, emissão de notas fiscais de serviços relativas a vendas de bilhetes a terceiros etc — denota, ou melhor, revela que o Centro de Treinamento e Academia de Futebol Waldomiro Silva não passava de mero coadjuvante na peça montada para exploração do jogo de bingo, tendo sido alçado com o fito exclusivo de dar suporte legal à atividade.

Vale dizer, por fim, o que se decidiu quanto ao lançamento do IRPJ estende-se aos demais lançamentos, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente.

Assim, ante todo o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito exigido.”

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau às fls. 355, interpondo Recurso Voluntário às fls. 357 a este Colendo Conselho, repisando os argumentos defendidos em primeiro grau. Às fls. 372 sustentou que:

*“13 — Somente se justificaria o lançamento de ofício se tivesse operado a Recorrente por conta própria, adquirindo os bilhetes e para posteriormente vendê-los, o que não foi o caso.*

*No contexto estabelecido pelo "Instrumento Particular de Contrato para Prestação de Serviços de Administração de Jogo Lotérico", o faturamento obtido pela Recorrente, resume-se a remuneração auferida pela administração (em nome do Centro de Treinamento e Academia de Futebol Waldomiro Silva) do jogo lotérico.*

*Outra solução importaria em violação ao princípio da capacidade contributiva, grafado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, gravando a União "riquezas" que não ingressaram na esfera patrimonial do contribuinte.”*

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro André Almeida Blanco

Conheço do recurso, pois é tempestivo e preenche os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

### I – PRELIMINARMENTE

#### I.1 - DECADÊNCIA

Antes de tudo observo que parte do crédito tributário lançado, relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS que se encontra decaído. Sendo matéria de ordem pública, necessário sua análise, mesmo não tendo sido ventilada no recurso.

A autoridade fiscal, em sua diligência, realizou os seguintes lançamentos:

IRPJ: 1º Trimestre/2004 – Fato Gerador: 31.03.2004

CSLL: 1º Trimestre/2004 – Fato Gerador: 31.03.2004

PIS – Exercício: 01/2004

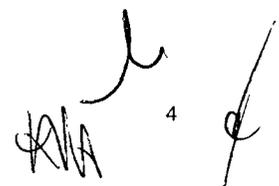
PIS – Exercício: 02/2004

PIS – Exercício: 03/2004

COFINS – Exercício: 01/2004

COFINS: Exercício: 02/2004

COFINS: Exercício: 03/2004

 4

Referidos tributos devem ser apurados pelo Contribuinte e homologados pelo fisco. Caso não o sejam, consideram-se homologados e a obrigação tributária extinta em 05 (cinco) anos, com fundamento no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Importante frisar que nos termos do artigo 70, da IN 247/2002, o período de apuração do PIS e da COFINS é mensal, nos seguintes termos:

“Art. 70. O período de apuração do PIS/Pasep e da Cofins é mensal”.

Já para o IRPJ e para a CSLL o período de apuração é trimestral, nos termos do artigo 220, do RIR/99 e 15, da IN 390/2004:

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Art. 15. A periodicidade de apuração e pagamento adotada pela pessoa jurídica para o IRPJ determina a periodicidade de apuração e pagamento da CSLL.

§ 1º O período de apuração encerra-se:

I - no dia 31 de dezembro do ano-calendário, no caso de apuração da CSLL com base no resultado ajustado anual;

II - nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, no caso de apuração da CSLL com base no resultado ajustado trimestral, ou no resultado presumido ou no arbitrado trimestral.

Neste sentido, considerando que a ciência do auto de infração foi dada ao Contribuinte em 30 de abril de 2009 (IRPJ – Fls. 02; CSLL – Fls. 33; PIS – Fls. 12; COFINS – Fls. 22), estão decaídas as seguintes parcelas:

IRPJ: 1º Trimestre/2004 – Fato Gerador: 31.03.2004 – Decadência:  
31/03/2009



CSLL: 1º Trimestre/2004 – Fato Gerador: 31.03.2004 – Decadência:  
31.03.2009

PIS – Exercício: 01/2004 – Decadência: 31/01/2009

PIS – Exercício: 02/2004 – Decadência: 29/02/2004

PIS – Exercício: 03/2004 – Decadência: 31/03/2004

COFINS – Exercício: 01/2004 – Decadência: 29/02/2004

COFINS: Exercício: 02/2004 – Decadência: 29/02/2004

COFINS: Exercício: 03/2004 – Decadência: 31/03/2004

Considerando a inércia do fisco em parte do lançamento tributário realizado, entendo que deve ser extinto o crédito tributário relacionado aos exercícios apontados, com fundamento no art. 156, V do CTN.

Decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux corrobora com tal entendimento, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

#### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

RM  6

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

4. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

5. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

6. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

## II – MÉRITO

A questão devolvida neste recurso está em analisar a receita tributável a partir da natureza jurídica do serviço prestado pela Recorrente e se impõe a atribuição de responsabilidade inculpada no art. 4º da Lei 9.981/00.

A Lei nº. 9.615/1998, atualmente revogada, disciplinava o seguinte:

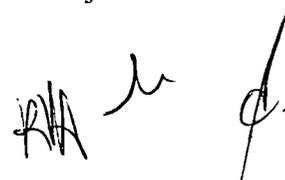
*"Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea."*

Por sua vez, a Lei nº. 9.981/2000 previa que:

*"Art. 4º. Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade."*

Ou seja, não obstante a atividade de realização de jogo do bingo funcionar sob responsabilidade exclusiva das entidades esportivas, a lei garantiu que as mesmas entregassem a administração a empresa comercial.

Sob esse fundamento, foi firmado entre a Recorrente e o Centro de Treinamento e Academia de Futebol Waldomiro Silva um Contrato para Prestação de Serviços de Administração de Jogo Lotérico, o qual possuía o seguinte objeto:



1.1 Constitui objeto do presente contrato a realização de administração de jogo lotérico sob a modalidade Lotobingo em regime de exclusividade no Estado de Pernambuco, por parte da CONTRATADA MANDATÁRIA, recebendo a referida contratada os poderes para, em nome da PROMOVENTE, praticar todos os atos de gestão e administração dos sorteios supramencionados.

1.2 A PROMOVENTE MANDANTE confere à CONTRATADA MANDATÁRIA, poderes para o "Completo gerenciamento comercial dos eventos relacionados com 'o 'presente contrato, ficando sob a responsabilidade desta a fixação de políticas de marketing e propaganda, escolha de praças e datas de sorteios, bem como da periodicidade dos eventos, grade de prêmios e qualquer fator ou condição que influa no êxito das promoções, desde que não conflite com a política de Marketing e propaganda a serem delineadas nos termos do item 3.8 do presente contrato.

1.3 A CONTRATADA MANDATÁRIA é permitido firmar contratos semelhantes com outras entidades desportivas em qualquer parte do território nacional, ficando a periodicidade e datas dos sorteios da PROMOVENTE MANDANTE, nos termos do item 1.2, exclusivamente a o cargo da CONTRATADA MANDATÁRIA.

1.4 A administração dos eventos compreende todas as fases, englobando desde o planejamento até a preparação da documentação e processos de regularização dos sorteios, aquisição da premiação, impressão e distribuição dos bilhetes, marketing e realização dos sorteios, pagamento dos prêmios aos contemplados, pagamento dos contratos firmados com terceiros referentes aos eventos, pagamento dos tributos gerados com a promoção dos sorteios, bem como da preparação e encaminhamento das prestações de contas após realização dos sorteios perante os órgãos oficiais competentes.

Das cláusulas contratuais acima denota-se que a Recorrente atuaria como mandatária da associação esportiva, em seu nome para a promoção do jogo de loto bingo, cuja exploração é prerrogativa exclusiva da entidade esportiva. Dessa maneira, mister analisarmos o que prevê o Código Civil sobre o contrato de mandato e verificarmos sua aplicabilidade ao caso concreto:

*Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*

A associação esportiva outorgou à Recorrente poderes para a administração de jogo do bingo, atividade essa que era de sua responsabilidade específica. Ou seja, aplicável o art. 653 do Código Civil.

*Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.*

*Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.*

Foi estipulada contratualmente uma remuneração nos seguintes termos:

4.1 O preço dos serviços prestados pela CONTRATADA MANDATÁRIA, já descritos neste contrato será no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da receita bruta resultante do evento.

4.2 O pagamento da remuneração da CONTRATADA MANDATÁRIA será feito sempre à vista, descontado da receita do evento, sendo emitida a nota fiscal de serviço.

4.3 Em qualquer situação, o saldo líquido a ser repassado à PROMOVENTE MANDANTE será o equivalente a 7% (sete por cento) da receita bruta.

Ou seja, o Mandato foi firmado a título oneroso, conforme possibilita o Código Civil.

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Conforme disposto no Contrato firmado, o Mandato foi especial para um negócio determinado, qual seja, a administração do jogo do bingo.

*Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.*

Prevê o contrato expressamente que:

*5.2 A receita apurada com os eventos deverá cobrir todas as despesas, de qualquer natureza, incluindo as concernentes à sua realização e administração, bem como as de natureza fiscal e tributária.*

Ou seja, quando do pagamento à associação esportiva tinha a Recorrente o direito de reter as despesas decorrentes do Mandato.

Trata-se de Contrato de Mandato, no qual a Recorrente exercia, em nome da associação esportiva, a administração da atividade do jogo do bingo retendo, para contraprestação de seus serviços o montante equivalente a 20% da receita bruta e repassando à associação esportiva o restante do resultado apurado.

Em face disso eram emitidas as respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviço, as quais encontra-se acostadas no Anexo II dos autos.

Dessa maneira, conclui-se que a Recorrente atuava em nome do titular do direito de exploração do jogo lotérico, lhe sendo devido o pagamento do percentual de até 20% (vinte por cento) da receita total auferida, parcela essa correspondente ao seu faturamento, em remuneração do serviço prestado.

Vale notar que o contrato juntado denota a relação de prestação de serviços, as notas fiscais documentam tal prestação e contraprestação e a DIPJ da Recorrente (fls. 115 e 137) dão conta da opção pelo regime de apuração do lucro presumido, levando-se em conta uma base presumida de 32%.

Assim, a natureza da administração da exploração destes jogos é inquestionável prestação de serviço de administração de negócios em geral, conforme dá conta o Acórdão 104-18.551.

“IRF — RENDIMENTOS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS — ADMINISTRAÇÃO DE SALAS DE JOGOS DE BINGO — ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS EM GERAL — Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, a título de antecipação do devido pela beneficiária, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. Desta forma, as importâncias pagas ou creditadas pela pessoa jurídica de natureza desportiva para as empresas comerciais com a finalidade de administrar as salas de jogos de bingo, caracteriza-se como sendo administração de

negócios em geral, sujeitas, portanto, ao imposto de renda na fonte à alíquota de um e meio por cento (Art. 52, da Lei nº 7.450, de 1985; Art. 6º, da Lei nº 9.064, de 1995).”

Assim, a receita percebida pela Recorrente não se confunde com a receita auferida pela entidade esportiva com a exploração do jogo do bingo. Isso porque a tributação das receitas auferidas por esta deve ser analisada no âmbito de sua contabilidade e livros fiscais, identificando-se inclusive a natureza das receitas percebidas, se tributadas ou isentas e qual o regime de tributação aplicável.

Verificada a existência de receita estranha à Recorrente, ainda que transitaram pela contabilidade desta, caracterizando assim operação em conta de terceiros, imprescindível sua investigação junto à entidade esportiva.

O fisco não pode prescindir desta tarefa sob pena de tributar, em face da Recorrente, receitas que no âmbito da entidade desportiva seriam isentas, exemplificativamente. O resultado das operações de exploração da atividade de bingo deve ser apurado na contabilidade desta, sob pena de desatenção do regime jurídico a esta aplicável.

Exemplificativamente, no caso do acórdão 1302-001.315 da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara a Confederação Brasileira de Vela e Motor foi auditada e por entender que a fiscalizada deixou de cumprir os requisitos para o gozo da isenção de Imposto de Renda foi emitido competente ato declaratório de suspensão dos benefícios e lavrado auto de infração para cobrança dos tributos, tendo sido assim responsabilizada a empresa comercial que administrava a exploração do jogo do bingo, por mandato da entidade administrativa.

No presente caso, o que se analisa é a tributação da administradora do jogo do bingo, a qual exerce sua atividade por Mandato da associação esportiva. Nesse caso, sua receita tributável corresponde ao percentual equivalente a 20% (vinte por cento) da receita total auferida com o jogo do bingo.

Assim, o que pretendeu a autoridade lançadora foi a desconsideração do contrato firmado e a tributação de toda a receita decorrente da exploração do jogo de bingo como se receita da Recorrente fosse, sem que efetivamente o tivesse invalidado por simulado.

Por fim, restando claro que a receita tributável da Recorrente corresponde apenas à parcela devida à mesma pela prestação do serviço de administração o jogo do bingo, há que se analisar se seria a mesma responsável legal pelo recolhimento do tributo devido pela associação esportiva. Vejamos novamente os termos do art. 4º da Lei nº. 9.981/2000:

*“Art. 4º. Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.”*

Não obstante, sustenta a Recorrente que as receitas omitidas em tela foram repassadas à associação esportiva detentora da autorização de exploração de jogos, não constituindo riqueza própria, devendo ser tributada pela associação referida verba, em virtude da opção de apuração do IRPJ da Recorrente.

Entendo que com razão a Recorrente.

A tributação pelo IRPJ, CSLL, bem assim do PIS e da Cofins por responsabilidade atribuída à administradora, depende da verificação em primeiro plano da materialidade tributável e de sua quantificação a partir da verificação da contabilidade e livros fiscais da entidade esportiva.

Como garantir o reconhecimento da isenção assegurada às entidades esportivas para promover o investimento no desporto se as receitas e o acréscimo patrimonial decorrentes da exploração do jogo de bingo forem apuradas no âmbito da escrituração contábil e fiscal da empresa administradora, a Recorrente, sob a égide do regime de apuração eleito por esta?

A atividade de realização de jogo do bingo, por outro lado, é exercida pela entidade desportiva – ainda que por mandato - e é dela a responsabilidade pela apuração dos tributos devidos, apurado de acordo com a natureza das receitas decorrentes de sua atividade, respeitada inclusive a isenção outorgada por lei e o regime jurídico por esta verificado.

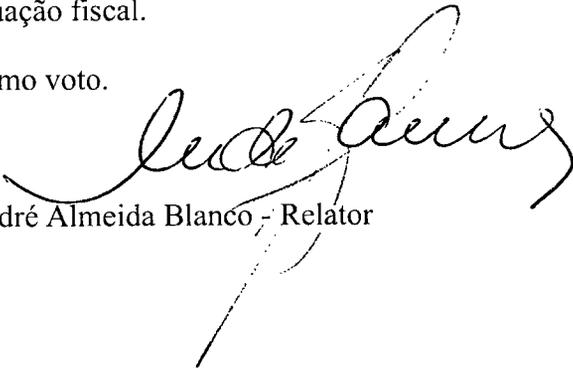
Só a partir da investigação do conteúdo tributável nos livros da entidade esportiva é que o trabalho fiscal poderia concluir pela falta de recolhimento de tributos e contribuições e atribuir à Recorrente a responsabilidade pelo pagamento dos mesmos.

Por outro lado, a administradora de jogo do bingo é responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre sua atividade, incluindo aquelas previstas no seu contrato social e a atividade de administração do jogo do bingo, cuja receita tributável corresponde ao percentual de até 20% (Vinte por cento) previsto no contrato e na legislação estadual sobre o assunto.

### III - DISPOSITIVO

Pelo o exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência do lançamento tributário a título de IRPJ e CSLL no 1º Trimestre de 2004, bem como de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 e, com base nos fundamentos acima, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para o cancelamento integral da autuação fiscal.

É como voto.

  
André Almeida Blanco - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro, Roberto Caparroz de Almeida

A despeito dos bem construídos argumentos do I. Relator, vislumbro solução jurídica diversa para o caso sob análise, somente quanto à questão de mérito, visto que a Turma, por unanimidade, reconheceu a decadência parcial de alguns períodos lançados.

Os argumentos de defesa da Recorrente baseiam-se em três premissas:

1) *teria sido mera mandatária do Centro de Treinamento, detentor da prerrogativa de exploração do jogo lotérico, limitando-se a prestar serviços em nome dele, de maneira que seria responsável apenas pelos tributos decorrentes da receita da prestação;*

2) *o art. 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, não se aplicaria ao caso em questão e*

3) *no cálculo dos tributos, deveria ter sido observada a forma de apuração do lucro adotada pelo Centro de Treinamento. Arguiu, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998.*

Conquanto tente se valer da posição de simples mandatária da associação esportiva, a leitura do Contrato firmado entre as partes revela posição distinta, na qual a Recorrente assume toda a operação dos jogos.

Veja-se, a propósito, a cláusula 1.4 do referido instrumento:

*1.4 A administração dos eventos compreende todas as fases, englobando desde o planejamento até a preparação da documentação e processos de regularização dos sorteios, aquisição da premiação, impressão e distribuição dos bilhetes, marketing e realização dos sorteios, pagamento dos prêmios aos contemplados, pagamento dos contratos firmados com terceiros referentes aos eventos, pagamento dos tributos gerados com a promoção dos sorteios, bem como da preparação e encaminhamento das prestações de contas após a realização dos sorteios perante os órgãos oficiais competentes.*

Embora tenha sido ajustada entre as partes uma remuneração de 20%, parece inequívoco que todo o resultado das operações era administrado pela Recorrente, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e da própria redação do documento firmado entre os contratantes (cláusula 2.2):

*2.2 A PROMOVENTE MANDANTE não despenderá qualquer recurso financeiro ou econômico para bancar os eventos, cabendo a CONTRATADA MANDATÁRIA arcar com todos os custos e desembolsos financeiros referentes ao objeto deste contrato, ai incluídos os de aquisição e manutenção de bilhetes, equipamentos, acessórios, software, bens de premiação, bem como pelo pagamento dos tributos incidentes sobre as promoções.*

Os lançamentos efetuados pela autoridade fiscal tiveram como lastro o comando previsto no artigo 4º, da Lei n. 9.981/2000, que determina:

*Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade. (grifamos)*

A norma não deixa margem para dúvidas, no sentido de que cabe à empresa comercial o recolhimento dos tributos obtidos pela receita na administração dos jogos de bingo. Esse dispositivo, embora tenha usado genericamente a palavra "responsabilidade", certamente não afasta os conceitos de renda/receita do Código Tributário Nacional nem tampouco transforma a empresa comercial em mera responsável, até porque todos os atos que ensejam o nascimento da obrigação tributária são por ela praticados, de forma direta e pessoal, na qualidade de contribuinte, nos termos do artigo 121, I, do CTN:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*(...)*

A despeito de a Lei n. 9.981/2000 ter revogado dispositivos da Lei n. 9.616/98, descabe o argumento da Recorrente de que a obrigação tributária restaria apenas para as entidades que continuassem a explorar o jogo, até porque o artigo 2º, que expressamente promoveu a revogação, diz que devem ser respeitadas as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Cabível, portanto, o fundamento jurídico que estabelece a obrigação da ora Recorrente assumir todos os tributos relacionados com a atividade de "lotobingo eventual". Inválido, ainda, o argumento de que a Lei n. 9.981/2000 teria criado "autêntico regime de substituição tributária", até porque é cediço, nos termos do artigo 146, III, a, da Constituição, que a definição de contribuintes exige lei complementar.

Também não deve prosperar o argumento de que não se trataria de "bingo", mas de jogo lotérico.

Ressalte-se, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, de modo definitivo, pela inconstitucionalidade de qualquer tipo de sorteio ou loteria lastreado em lei estadual, como se depreende da leitura da Súmula Vinculante n. 2:

*Súmula Vinculante n.2*

*É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.*

Os precedentes representativos de tal posição, indicados pelo próprio STF, deixam claro que todas as atividades relacionadas aos jogos que só dependam de sorte são de competência legislativa federal:

*"(...) E o fato é que assim dispor - abstrata, impessoal e genericamente - sobre jogos cujo resultado só depende da sorte, ora exclusiva ora preponderantemente, é aptidão que a Magna Carta de 1988 embutiu na competência privativa da União. Daí o nome 'sorteio' - que é substantivo masculino derivado do feminino 'sorte' -, a significar atividade ou acontecimento que depende da fortuna, do acaso, fado ou ação do destino - que se lê na parte final do inciso XX do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (...)." (ADI 2847, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 5.8.2004. DJ de 26.11.2004)*

*"A exploração de loteria será lícita se expressamente autorizada a sua exploração por norma jurídica específica. Essa norma específica - e isso me parece evidente - é norma penal, porque consubstancia uma isenção à regra que define a ilicitude. (...) Então, se apenas à União, e privativamente - para começar - a Constituição atribui competência para legislar sobre matéria penal, apenas a União poderá dispor a regra de isenção de que se cuida. Somente ela - e ela o fez também na Lei Zico, na Lei Pelé- poderá operar a migração da atividade ilícita (exploração de loteria) para o campo da licitude. Portanto, nem a lei estadual, nem a lei distrital, nem lei municipal podem operar migração, dessa atividade, do campo da ilicitude para o campo da licitude, pois isso é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição." (ADI 2847, Voto do Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgamento em 5.8.2004, DJ de 26.11.2004)*

No mesmo sentido, existe decisão pacífica e posterior do Pleno do STF (excerto a seguir reproduzido):

*"O eminente Procurador-Geral da República, ao oferecer o seu douto parecer nos presentes autos, sustentou, a meu juízo, com inteira razão, que os diplomas normativos ora impugnados efetivamente vulneraram a cláusula de competência, que, inscrita no art. 22, inciso XX, da Constituição da República, atribui, ao tema dos 'sorteios' (expressão que abrange, na jurisprudência desta Corte, os jogos de azar, as loterias e similares), um máximo coeficiente de federalidade, apto afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal, ou, ainda, dos Municípios." (ADI 2995, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 13.12.2006, desde 28.9.2007)*

Na esteira destes entendimentos, há, inclusive, posição específica que declara a inconstitucionalidade da lei pernambucana que permitia a exploração de atividade lotérica e similares:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE À EXPLORAÇÃO DE  
ATIVIDADE LOTÉRICA - DISCUSSÃO SOBRE A  
COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA**

REFERENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À EXPLORAÇÃO DOS JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS (INCLUSIVE BINGOS) NO BRASIL - DIPLOMAS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM OS SERVIÇOS DE LOTERIAS E INSTITUEM NOVAS MODALIDADES DE JOGOS DE AZAR - MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA, EM CARÁTER DE ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, À UNIÃO FEDERAL - USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - OFENSA AO ART. 22, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI PERNAMBUCANA Nº 12.343/2003 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 24.446/2002 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO PERTINENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - NORMAS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM A ATIVIDADE LOTÉRICA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES. - A cláusula de competência inscrita no art. 22, inciso XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos "sorteios" (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. - Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes. - A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios - que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal - traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante. Precedentes. - Não se instaurou, perante o Supremo Tribunal Federal, processo de controle normativo abstrato referente à Lei nº 73/1947 do Estado de Pernambuco, editada em momento no qual era facultado, a qualquer Estado-membro, por efeito de legislação federal (DL nº 204/67), dispor, validamente, sobre a instituição e a exploração de serviços lotéricos. Matéria estranha, portanto, ao âmbito deste processo de fiscalização normativa, cujo objeto limita-se, unicamente, ao exame da legitimidade constitucional da Lei estadual nº 12.343/2003 e do Decreto estadual nº 24.446/2002. Situação idêntica à que se registrou no julgamento da ADI 2.996/SC. A QUESTÃO DO FEDERALISMO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - O SURGIMENTO DA IDÉIA FEDERALISTA NO IMPÉRIO - O MODELO FEDERAL E A PLURALIDADE DE ORDENS JURÍDICAS (ORDEM JURÍDICA TOTAL E ORDENS JURÍDICAS PARCIAIS) - A



*REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS:  
PODERES ENUMERADOS (EXPLÍCITOS OU IMPLÍCITOS) E  
PODERES RESIDUAIS.*

Seria possível, portanto, apenas a partir das manifestações da Suprema Corte, intuir que o contrato celebrado pela Recorrente com a entidade esportiva restaria prejudicado, posto que fundado em normas estaduais de Pernambuco expressamente declaradas inconstitucionais, como o Decreto n. 24.446/2002.

Mas não é só isso: ao tentar deslocar, para a entidade esportiva, ao menos 80% da responsabilidade tributária sobre operações de que detinha total controle administrativo e liberalidade, como demonstrado pelas mencionadas cláusulas contratuais, a Recorrente contraria frontalmente o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional:

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

Ressalte-se que a lei, na hipótese, **não é contrária, mas sim taxativa** ao determinar que cabe à empresa comercial o ônus tributário sobre todas as operações por ela praticadas (artigo 4º da Lei n. 9.981/2000).

Acerca dos argumentos de inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/88, nada tem este Conselho a dizer, visto tratar-se de matéria sumulada:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Como já aduzido neste voto, entendo que as atividades praticadas pela Recorrente foram em nome próprio, com amplos poderes e liberalidade, sendo apenas secundária qualquer destinação financeira à entidade esportiva. Foi a autuada quem praticou os fatos que ensejaram a autuação, razão pela qual nada impede a tributação dos serviços prestados a título de PIS e COFINS.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por manter integralmente os lançamentos dos tributos não alcançados pela decadência.

É como voto.

  
ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Redator Designado

